## **RESOLVE:**

Art. 1º Acrescentar à Comissão Especial de Trabalho, instituída pela Portaria nº 36/2022-CGJ (DJe de 22/02/2022), mais um membro, a Sra. Dayse Carolina de Queiroz Nunes Maciel, Titular da Segunda Serventia Notarial do Município de Olinda-PE (CNS nº 15.942-6);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça eletrônico de Pernambuco, com seus efeitos retroativos à data de 22 de fevereiro de 2022.

Recife, 11 de março de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

PORTARIA COMPLEMENTAR Nº 02 /2022

EMENTA: ACRESCENTA INTEGRANTE PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DAS SERVENTIAS VAGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CRIADA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 47/2022-CGJ, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, EDIÇÃO Nº 40/2022, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022, PÁGS. 28/29.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO , no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XI e XIV do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ,

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 47/2022-CGJ, publicada no Diário da Justiça eletrônico de Pernambuco, Edição nº 40/2022, de 25 de fevereiro de 2022, instituiu a Comissão Especial de Trabalho para a elaboração do projeto de lei de reestruturação das serventias extrajudiciais vagas no Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador **ALEXANDRE GUEDES ALCORFORADO ASSUNÇÃO**;

**CONSIDERANDO** a complexidade e o volume dos trabalhos que envolvem a elaboração do Projeto de Lei para Reestruturação das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Acrescentar à Comissão Especial de Trabalho, instituída pela Portaria nº 47/2022-CGJ (DJe de 25/02/2022), mais um membro, a Sra. Dayse Carolina de Queiroz Nunes Maciel, Titular da Segunda Serventia Notarial do Município de Olinda-PE (CNS nº 15.942-6);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça eletrônico de Pernambuco, com seus efeitos retroativos à data de 25 de fevereiro de 2022.

Recife, 11 de março de 2022.

## Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

PJECOR № 0001655-73.2021.2.00.0817

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SUPOSTA ATUAÇÃO MOROSA EM PROCESSO JUDICIAL. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. EXEGESE DO ART. 26, §1º DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO.

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO (04)

O procedimento em epígrafe trata-se de Representação por Excesso de Prazo no bojo da qual a parte reclamante argumenta suposta atuação morosa do juízo representado na condução do processo judicial registrado sob o nº (...), concluso desde agosto de 2021.

Regularmente (...) apresentou informações que se acham colacionadas ao id 1074390, afirmando que prolatou sentença no processo reclamado em 04/01/2022, não obstante o elevado acervo processual presente na (...), vez que se trata de unidade com competência cível ampla (família, sucessões, interdição, fazenda pública, registro civil e cível stricto sensu) aliado à escassez de servidores. Destaca ademais que a parte reclamante também instou a Ouvidoria deste Sodalício, motivo pelo qual já tinha ciência do pedido de celeridade.

(...) ofertou parecer lançado ao id 1102519, cuja manifestação foi no sentido do arquivamento da presente representação, tendo em vista o quadro situacional da unidade e por não vislumbrar excesso de prazo na tramitação do feito.

Vieram-me, então, conclusos os autos. Decido.

Conforme relatado, trata-se de expediente objetivando movimentação processual no feito (...).

Em consulta processual eletrônica no sítio deste Sodalício, verifica-se a prolatação da sentença em 04/01/2022, como bem já pontuado pelo parecer da Corregedoria Auxiliar respectiva.

Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau observa-se que não se evidencia demasiado retardamento da marcha procedimental da ação judicial em referência, uma vez que a mesma fora distribuída em 30/07/2020.

Vale o registro que não se pode desconsiderar o elevadíssimo acervo em tramitação na (...), que supera o número de 13.000 ações judiciais, com carência ainda de servidores. Há, portanto, um inquestionável déficit estrutural na unidade que invariavelmente impactava na celeridade na tramitação do acervo.

Assim, diante do regular impulso processual e falta de indícios de cometimento de ilícito administrativo mister se faz o arquivamento da presente representação por perda de objeto, alinhando-se, pois, com a orientação do CNJ "n os termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, 'a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo enseja a perda de objeto da representação' por excesso de prazo " (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003291-08.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual - j. 30/11/2018).

Nesse sentido, há muito já se firmou a jurisprudência do Egrégio Conselho Nacional de Justiça:

"O processo a que se refere a representação por excesso de prazo (ação de indenização) foi decidido em 24.08.2004, conforme andamento processual colhido junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Daí a decisão recorrida pela perda do objeto da representação. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0000076-10.2007.2.00.0000 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 57ª Sessão - j. 26/02/2008) (g.n.)

Recurso administrativo. Representação por excesso de prazo. Arquivamento sumário mantido. – "Perde o objeto a representação por excesso de prazo que versa sobre questão efetivamente decidida. Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso" (CNJ – REP 548 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007). Grifos nossos. (g.n.)

Ademais, consigno que em deliberações mais recentes o colegiado do CNJ referendou o referido posicionamento, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. 1. Consultando o andamento processual disponibilizado no sítio do TJDFT percebe-se um tempo razoável na tramitação do feito, não se verificando no caso, uma morosidade injustificada. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. O art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento das representações se ficar demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. Recurso administrativo improvido. (CNJ - REP: 00053823720192000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/11/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. 1. Perda de objeto é fundamento adequado para o arquivamento de representação por excesso de prazo. 2. Morosidade, por si só, não justifica a instauração de procedimento disciplinar contra magistrado. 3. Tendo havido a efetiva entrega da prestação jurisdicional,